



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13830/000.019/91-18

Sessão de 4 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.534

Recurso nº: 66.937 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA.

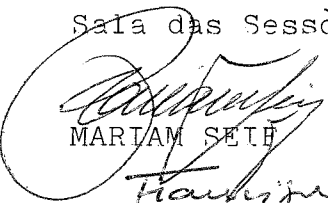
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.434, de 01/12/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.

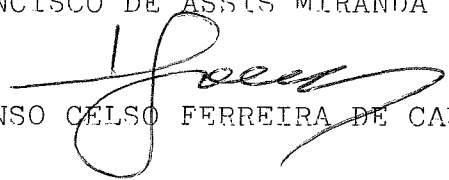

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'B', enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830/000.019/91-18

RECURSO Nº: 66.937

ACORDÃO Nº: 101-84.534

RECORRENTE: FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 15/20 (cópia do recurso interposto no processo matriz).

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/07, lavrado quanto aos exercícios de 1986 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13830/000.021/91-60.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por redução indevida do lucro líquido dos exercícios em questão.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.534

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em sequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficam prejudicadas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, em parte quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-84.434 o Recurso nº... 100.736, interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento parcial, para excluir da tributação os valores de Cr\$... 15.000.000,00, Cz\$ 104.000,00, Cz\$ 2.272.089,71 e Cz\$ 900.000,00 nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente.



Acórdão nº 101-84.534

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejugado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

